



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 789/2024, IMACULADA (PB), 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE IMACULADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB e demais normas correlatas, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 019/2024, com sua mensagem e justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Rede Municipal de Ensino de Imaculada - PB, o PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, de caráter facultativo, nos termos da proposta pedagógica específica, a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. É considerada Educação em Tempo Integral quando o aluno permanece mais de 07 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais em uma das unidades de ensino da rede municipal.

Art. 2º O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL visa a elaboração e implementação de atendimento integral, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, por meio de ações que objetivam a educação integral de crianças e adolescentes, incluindo a formação artística, desportiva, tecnológica e cultural.

Art. 3º O Município garantirá que as escolas participantes do Programa de Escola em Tempo Integral possuam uma infraestrutura mínima essencial, incluindo espaços para atividades esportivas, culturais, bibliotecas, laboratórios, refeitórios, entre outros, visando proporcionar um ambiente educativo completo e enriquecedor.

Art. 4º O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL será implantado de forma gradativa, priorizando escolas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A implantação iniciará, de forma gradativa, nas escolas: **Francisca Quirino Ferreira**, anos iniciais, situado na zona urbana; **Joaquim Alves Feitosa**, aplicados nos anos finais o qual está situado na zona rural e **Miguel Otaviano de Medeiros**, o qual iniciará a partir do 6º ano do ensino fundamental, conforme determina o Decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Imaculada – PB.

Art. 5º O aluno terá a escola ou espaço alternativo (polo) que ofereça condições de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
GABINETE DO PREFEITO

atendimento com infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades, alimentação e lazer, onde permanecerão durante o período integral, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º e participarão de todas as atividades.

§ 1º Perderá a vaga no programa o aluno que tiver três faltas consecutivas, ou cinco alternadas, sem apresentar justificativa.

§ 2º Poderá a Secretaria Municipal de Educação firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e terceiro setor, bem como outros órgãos públicos, a fim de implantar oficinas com temática descrita na proposta pedagógica específica, a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação dos orçamentos vigentes.

Art. 7º As oficinas poderão ser de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício para município.

Parágrafo único. O controle da frequência dos oficineiros será de responsabilidade da Unidade Escolar.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Imaculada – PB, 31 de dezembro de 2024.


JOSE LUCIANO LUSTOSA RAMALHO -
Prefeito Municipal de Imaculada


JOSE JACKSON DE BRITO MENESES
Secretário de Administração e Planejamento

08.883.969/0001-60
Prefeitura Municipal de
Imaculada-PB
Rua Antonio Caetano, 92
Centro CEP 58.745-000
Imaculada-PB



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA – ESTADO DA PARAÍBA

EDIÇÃO: 12/2024 - IMACULADA PB, 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA

RELAÇÃO DOS VEREADORES CANDIDATOS AOS CARGOS DA MESA DIRETORA DO BIÊNIO 2025/2026

Presidente

Chapa 1 – Oliveira Vieira Filho

1º Vice Presidente

Chapa 1 – José Ferreira Melo

2º Vice Presidente

Chapa 1 – Aparecida Caetano de Brito Nunes

1º Secretário

Chapa 1 – Alexandre Alves Nóbrega

2º Secretário

Chapa 1 – Damião Vital de Sousa

Imaculada, 31 de Dezembro de 2024

Alexandre Alves Nóbrega

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI MUNICIPAL Nº 788/2024, IMACULADA (PB), 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL –
REFIS/IMACULADA 2025 PARA OS
FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB e demais normas correlatas, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 018/2024, com sua mensagem e justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de IMACULADA/PB, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 30 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham ou não sido objeto de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

- I – do tributo devido, atualizado;
II – multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa Lei.

Art. 2º O pagamento a vista do crédito tributário previsto no art. 1º, terá redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios.

Art. 3º O ingresso no REFIS/IMACULADA 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Condições de Adesão – REFIS/IMACULADA 2024	
Forma de Pagamento	Percentual de Desconto nos juros e multa moratórios
Em até 06 parcelas	80%
De 07 a 12 parcelas	60%
De 13 a 18 parcelas	40%
De 19 a 24 parcelas	20%

§1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

§2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/IMACULADA 2025, apenas na hipótese de pagamento à vista do crédito tributário, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios aplicados ao saldo remanescente.

Art. 5º. Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º A adesão ao REFIS/IMACULADA 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 7º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/IMACULADA 2025.

Art. 8º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/IMACULADA 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/IMACULADA 2025;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º. Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

I – as reduções constantes do Código Tributário do Município – CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade.

II – o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir.

III – nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 11. Por meio de Decreto poderá o Chefe do Executivo Municipal, após o término do período de adesão, prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Após a publicação dessa Lei, o Município tem o prazo de até 180 dias para instituir o primeiro mutirão fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogando os dispositivos em contrário e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMACULADA (PB), 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

JOSÉ LUCIANO RAMALHO LUSTOSA
PREFEITO CONSTITUCIONAL.



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA – ESTADO DA PARAÍBA

EDIÇÃO: 12/2024 - IMACULADA PB, 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI MUNICIPAL Nº 789/2024, IMACULADA (PB), 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE IMACULADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB e demais normas correlatas, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei nº 019/2024, com sua mensagem e justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Instituído, na Rede Municipal de Ensino de Imaculada - PB, o PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, de caráter facultativo, nos termos da proposta pedagógica específica, a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. É considerada Educação em Tempo Integral quando o aluno permanece mais de 07 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais em uma das unidades de ensino da rede municipal.

Art. 2º O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL visa a elaboração e implementação de atendimento integral, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, por meio de ações que objetivam a educação integral de crianças e adolescentes, incluindo a formação artística, desportiva, tecnológica e cultural.

Art. 3º O Município garantirá que as escolas participantes do Programa de Escola em Tempo Integral possuam uma infraestrutura mínima essencial, incluindo espaços para atividades esportivas, culturais, bibliotecas, laboratórios, refeitórios, entre outros, visando proporcionar um ambiente educativo completo e enriquecedor.

Art. 4º O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL será implantado de forma gradativa, priorizando escolas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A implantação iniciará, de forma gradativa, nas escolas: **Francisca Quirino Ferreira**, anos iniciais, situado na zona urbana; **Joaquim Alves Feitosa**, aplicados nos anos finais o qual está situado na zona rural e **Miguel Otaviano de Medeiros**, o qual iniciará a partir do 6º ano do ensino fundamental, conforme determina o Decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Imaculada – PB.

Art. 5º O aluno terá a escola ou espaço alternativo (polo) que ofereça condições de atendimento e infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades, alimentação e lazer, onde permanecerão durante o período integral, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º e participação de todas as atividades.

§ 1º Penderá a vaga no programa o aluno que tiver três faltas consecutivas, ou cinco alternadas, sem apresentar justificativa.

§ 2º Poderá a Secretaria Municipal de Educação firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e terceiro setor, bem como outros órgãos públicos, a fim de implantar oficinas com temática desportiva na proposta pedagógica específica, a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação dos orçamentos vigentes.

Art. 7º As oficinas poderão ser de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício para município.

Parágrafo único. O controle da frequência dos educandos será de responsabilidade da Unidade Escolar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Imaculada – PB, 31 de dezembro de 2024.

JOSE LUCIANO LUSTOSA RAMALHO - JOSÉ JACKSON DE BRITO MENESES
Prefeito Municipal de Imaculada - Secretário de Administração e Planejamento

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 013/2024, IMACULADA (PB), 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IMACULADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB, usando de suas atribuições e competências Legais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Imaculada/PB e demais normas correlatas, Faz Saber que, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMACULADA PB aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, com sua mensagem e justificativa, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de IMACULADA, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de IMACULADA.

Art. 3º. O Sistema Tributário do Município de IMACULADA compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A competência tributária do Município de IMACULADA compreende a instituição e a cobrança:

- I – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III – do Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- IV – das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
- V – da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Secretaria de Finanças, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º. A competência tributária do Município de IMACULADA, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de IMACULADA a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.